

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 91, DE 2013

Sugere a criação de Plano de Saúde para o trabalhador da iniciativa privada.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais onshore e offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ

Relator: Deputado PROFESSOR SÉTIMO

I – RELATÓRIO

O Sindicato autor sugere projeto de lei que garanta um plano de saúde, custeado pela empresa, a todos empregados. Inclui, igualmente, a possibilidade de a empresa ter uma dedução de seu imposto de renda, *“nos termos da legislação”*.

Foi atestado, às fls. 01, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, estava regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, deve ser destacado que a Constituição dispõe que:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, é dever do Estado promover a saúde, garantindo o acesso de todos a tratamentos médicos, bem como efetivar medidas de prevenção de doenças.

Entendemos que tal dever não deve simplesmente ser transferido aos empregadores como sugerido.

A mera transferência de uma obrigação do Estado para particulares, no caso para as empresas, pode onerar o custo da mão de obra, impondo mais uma obrigação ao empregador.

É comum que empresas tenham um plano de saúde coletivo que beneficia os seus empregados. Funciona como atrativo para a contratação e manutenção dos trabalhadores em seus quadros. Em vários casos, a contratação de um plano de saúde pode até ser resultado de convenção ou acordo coletivo.

As empresas contratam o plano coletivo de saúde, para o qual os empregados contribuem. A adesão ao plano é voluntária e o desconto salarial é permitido. O plano é coletivo e, portanto, o seu custo é mais baixo do que o de um plano individual de saúde.

Caso a empresa assuma o custo integral do plano, configura-se salário indireto, com repercussão na remuneração do empregado, encarecendo, portanto, a contratação da mão de obra.

Não há, outrossim, previsão legal para desconto do custo de um plano de saúde do imposto de renda devido pela empresa. Caso se pretenda descontar integralmente o valor pago aos planos, isso representaria a transferência de recursos da saúde pública para a privada, via planos de saúde.

A empresa se ressarce do valor pago a um plano privado, recolhe menos imposto, o Estado arrecada menos e investe menos na saúde pública, que atende a todos os indivíduos, independente de estarem empregados ou não.

Pode ser interpretado que a sugestão representa uma opção pelo sistema privado de saúde, em detrimento do sistema público, contrário, portanto, à nossa Constituição.

Repita-se que as empresas já podem contratar planos de saúde para os seus empregados, mas não são obrigadas a fazê-lo.

Deve-se, ainda, levar em conta que pequenas e microempresas, grandes empregadoras do país, também estariam obrigadas a ter plano de saúde. Apesar de significativa parte dos trabalhadores estar vinculada a esse tipo de empresa, por haver poucos empregados em cada uma, não existiria economia de escala para contratar um plano de saúde coletivo (quanto menos beneficiários, mais caro o plano).

Assim, a sugestão, caso seja convertida em projeto de lei e aprovada, pode não ter o efeito pretendido de proteger a saúde dos trabalhadores, podendo, ainda, vir a prejudicar a arrecadação de impostos e reduzir os investimentos na saúde pública.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 91, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator